



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 563, DE 2026 **(Do Sr. Duarte Jr. e outros)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a proteção e o bem-estar animal como conteúdo obrigatório no âmbito da educação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6411/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a proteção e o bem-estar animal como conteúdo obrigatório no âmbito da educação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a proteção e o bem-estar animal como conteúdo obrigatório no âmbito da educação ambiental.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.10.....
.....

§ 6º Será assegurada, no âmbito da educação ambiental prevista neste artigo, a inclusão de conteúdos relacionados à proteção e ao bem-estar dos animais, à guarda responsável, à prevenção e ao combate aos maus-tratos e à promoção da convivência ética, sustentável e responsável entre seres humanos e a fauna doméstica e silvestre, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedando expressamente práticas

Apresentação: 13/02/2026 12:05:57.140 - Mesa

PL n.563/2026



* C D 2 6 4 7 8 9 4 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional de eficácia plena, que exige políticas públicas estruturantes e ações permanentes de formação cidadã.

Nesse contexto, a educação ambiental revela-se instrumento essencial para a concretização desse mandamento constitucional, pois atua na formação de valores, na construção da consciência ética e no fortalecimento da cultura de respeito à vida em todas as suas formas.

Episódios recentes¹ de maus-tratos contra animais, amplamente divulgados e repudiados pela sociedade, evidenciam que ainda há lacunas na formação ética e socioambiental, especialmente no que se refere à guarda responsável, ao bem-estar animal e à prevenção da violência. A omissão educativa nesse campo compromete não apenas a proteção da fauna, mas também o próprio desenvolvimento de uma sociedade mais justa e humanizada.

A inclusão expressa da temática de proteção e bem-estar animal no âmbito da educação ambiental reforça o compromisso do Estado brasileiro com a prevenção da crueldade, contribui para a redução de práticas violentas e promove a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e comprometidos com os valores ambientais e humanitários.

Diante da relevância da matéria e de seu inequívoco interesse público, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, certo de que sua aprovação representará avanço significativo na consolidação da ética ambiental em nosso País.

Deputado **DUARTE JR.**

PSB/MA

¹ <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/01/17/cao-comunitario-eutanasia-agredido-morte-praia-brava-florianopolis.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 3 Dep. Célio Studart (PSD/CE)

Apresentação: 13/02/2026 12:05:57.140 - Mesa

PL n.563/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL
DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795>

FIM DO DOCUMENTO